MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Procuradoria-Geral de Justiça

Praça Municipal - Eixo Monumental - Brasília - DF

# DECISÃO ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE

**Processo Administrativo (SEI):** 19.04.3273.0027438/2023-03

**Interessado:** Marlus Cunha Marques

**Assunto:** PAD. Uso indevido de veículo oficial. Relatório final. Penalidade. Suspensão. Recondução da Comissão.

Trata-se de Relatório Conclusivo (doc. 1068655) apresentado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (CPAD), instaurada com o fito de apurar eventual conduta de uso indevido de veículo oficial praticada pelo servidor Marlus Cunha Marques, Técnico do MPU/Administração, mat. 4668, nos termos do art. 116, incisos II, III e IX; do art. 117, inciso XVI, ambos da Lei nº 8.112/90; art. 12 e 14 da Portaria PGR/MPU nº 70/2015; e art. 13 e 17 da Portaria PGJ n. 437/2016, de 29 de setembro de 2015.

Inicialmente, acolhendo os termos do Parecer Jurídico nº 37/2023 – Alep/Conjur (0312854), esta Procuradoria-Geral de Justiça determinou a abertura do referido processo disciplinar sob o rito ordinário (0333536), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, motivo pelo qual, em seguida, foi publicada a Portaria PGJ nº 617, de 19/6/2023 (0373161).

Posteriormente, houve a publicação das seguintes Portarias de substituição de membros da Comissão, de prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos, bem como de recondução da Tríade: Portaria PGJ 790, de 14 de agosto de 2023 (doc. 0476852), Portaria PGJ 904/2023, de 12 de setembro de 2023 (doc. 0761101), Portaria PGJ 1.154, de 20 de novembro de 2023 (doc. 0761107), Portaria PGJ 1.172/2023, de 27 de novembro de 2023 (doc. 0724359), Portaria PGJ nº 64, de 29 de janeiro de 2024 (doc. 0850024), Portaria PGJ nº 247, de 14 de março de 2024 (doc. 0968539).

Desse modo, após os atos que instruíram o procedimento, dentro do prazo determinado, a Comissão de PAD juntou ao processo o Relatório Final (doc. 1068655), opinando pela aplicação da **penalidade de suspensão ao servidor Marlus Cunha Marques pelo prazo de 5 (dias) dias.** Isso porque, de acordo com o relatório, restou evidenciado nos autos que o servidor teria agido em nítida violação aos deveres funcionais previstos no 116, incisos II, III e IX; 117, inciso XVI, ambos da Lei nº 8.112/90; arts. 12 e 14 da Portaria PGR/MPU n.º 70; e arts. 13 e 17 da Portaria PGJ n. 437/2016, de 29 de setembro de 2015.

No ensejo, aquela Tríade destacou que, a princípio, nos termos do artigo 132, inciso XIII, da Lei n. 8.112/90, a transgressão ao artigo 117, inciso XVI, seria aplicável a penalidade de demissão ao referido servidor. No entanto, ao empregar a metodologia de dosimetria da pena conforme descrita no art. 128 da Lei nº 8.112/90, e considerando que a Administração deve sempre se pautar pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, explícitos no artigo 2º da Lei n.º 9.784/99 e implicitamente no artigo 5º, LIV, da Constituição da República (como parte fundamental do devido processo legal), e levando em conta que se trata de servidor extremamente elogiado e sem registros anteriores de penalidades, além de não ter sido constatado dano relevante para a Administração, a Comissão sugeriu a aplicação da pena de suspensão por 5 (cinco) dias.

No tocante ao meio apuratório, a Comissão analisou os relatórios de uso do veículo oficial, nos quais ficou evidenciado um padrão anormal das rotas percorridas, caracterizando utilização para fins particulares (doc. 0288065, 0288073 e 0288076). Outrossim, realizou a oitiva das testemunhas Maicon José dos Santos, José Mauro Queiroz Rocha, Waldir Brito de Arruda, Patrícia de Albuquerque Cavalcante Moises, e i. Promotora de Justiça Carla

Diário Eletrônico do MPDFT, Edição 2.708, 05 de junho de 2024

Beatriz da Cruz de Moraes Oliveira Lopes (docs. 0897140, 0903256, 0903343, 0903405, 0903516, 0913920, 0914058 e 0958122). Além de ter realizado o interrogatório do servidor Marlus Cunha Marques (Ata - interrogatório – doc. 0958135) e análise da sua defesa escrita (doc. 0996774).

Os autos foram, então, encaminhados à Consultoria Jurídica que, por meio do Parecer Jurídico n° 030/2024/ALEP/CONJUR, entendeu que esta autoridade julgadora poderia acatar o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a qual sugeriu a aplicação da penalidade de suspensão ao servidor Marlus Cunha Marques pelo prazo de 5 (dias) dias, por ter violado o art. 116, incisos II, III e IX, art.117, inciso XVI, ambos da Lei nº 8.112/90; arts. 12 e 14 da Portaria PGR/MPU n.º 70; e arts. 13 e 17 da Portaria PGJ n. 437/2016, de 29 de setembro de 2015, com a possibilidade de conversão em multa, nos termos do artigo 130, § 2º, da Lei n. 8.112/90, e do artigo 15 da Portaria PGR/MPU n. 142, de 10 de outubro de 2022.

Na oportunidade, destacou que a tendência da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, bem como o posicionamento da CGU em seu Manual de PAD, é no sentido de que o art. 128 da Lei nº 8112/90 tem aplicação para todas as penalidades, excetuando-se as previstas no artigo 132 da Lei nº 8112/90, por ser ato vinculado. Todavia, pontuou que o posicionamento adotado pela Comissão de PAD encontra respaldo em jurisprudência do STJ, mesmo que minoritária, bem como nos princípios da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), motivo pelo qual essa abordagem também poderia ser considerada legítima e válida.

Outrossim, foi destacado pela CONJUR que, tendo por base o relatório final apresentado pela Comissão de PAD, não restou evidenciado o dolo do servidor Marlus em "*utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares"* (inciso XVI). Isso porque, consta no relatório final da Comissão que *"não foi possível verificar, de forma específica, qual a atividade realizada pelo servidor quando da realização desses deslocamentos (ainda que se reconheça que os deslocamentos não eram relativos às funções)".*

Nesse contexto, conforme evidenciado no Parecer 030/2024/ALEP/CONJUR, tanto o artigo 168 da Lei nº 8.112/90 quanto o artigo 158 da Portaria PGR/MPU nº 142/2022 estabelecem de forma clara que *"o julgamento acatará o relatório da comissão, ressalvadas as situações em que este se mostrar em contradição com as provas constantes nos autos".*

Com efeito, não se pode olvidar que a Comissão de PAD que apurou a conduta de uso indevido de veículo oficial praticada pelo servidor Marlus Cunha Marques sopesou as circunstâncias do cometimento dessa infração e entendeu não ser razoável a aplicação dessa pena capital no presente caso.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a legislação, por mais abrangente que seja, muitas vezes não consegue prever todas as nuances e circunstâncias que envolvem casos específicos. Diante disso, a atuação de uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar se torna essencial, pois a Tríade tem a responsabilidade de investigar minuciosamente os fatos, considerar as particularidades do caso e, por fim, apresentar um relatório final embasado em uma análise criteriosa. Dessa forma, a credibilidade da comissão é crucial, uma vez que sua avaliação busca assegurar não apenas a aplicação da lei, mas também a justiça e a equidade nas decisões administrativas.

Assim, entendo razoável e proporcional a penalidade sugerida pela Comissão de PAD de suspensão de 5 (cinco) dias.

No que tange à conversão da penalidade de suspensão em multa de 50% por dia de remuneração, com fundamento no art. 129, parte final, c/c art. 130, § 2°, da Lei nº 8.112/90, conforme mencionado pela Consultoria Jurídica no Parecer Jurídico n° 030/2024/ALEP/CONJUR, o Manual de PAD da CGU[1] orienta que a aplicação da referida conversão deve ser relacionada ao interesse público, de modo a evitar prejuízos ao andamento das atividades da repartição.

*In casu*, o afastamento do servidor Marlus Cunha Marques, Técnico do MPU/Administração, mat. 4668, tem potencial de causar prejuízos desnecessários ao andamento das atividades no âmbito do Setor de Diligências - Brasília II, unidade na qual se encontra lotado.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito delineados no Relatório Conclusivo da CPAD (doc. 1068655), no Parecer Jurídico nº 030/2024/ALEP/CONJUR, bem como nos elementos de provas reunidos pela Comissão de Processo Administrativo, **ACATO** o relatório da Comissão Processante e **APLICO** a penalidade de **SUSPENSÃO de 05 (cinco) dias, <u>convertidos em multa, na base de 50% por dia de remuneração,</u>** conforme preceitua o art. 129, parte final, c/c art. 130, § 2°, da Lei nº 8.112/90, ao servidor Marlus Cunha Marques, por ter violado o art. 116, incisos II, III e IX, art.117, inciso XVI, ambos da Lei nº 8.112/90; arts. 12 e 14 da Portaria PGR/MPU n.º 70; e arts. 13 e 17 da Portaria PGJ n. 437/2016, de 29 de setembro de 2015.

Dê-se ciência ao servidor Marlus Cunha Marques.

Cumpra-se.

Diário Eletrônico do MPDFT - Edição n.º 2.706 - 05 de julho de 2024

**GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR**

**Procurador-Geral de Justiça**

1 Disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64869/6/Manual_PAD_2021_1.pdf Pág. 290. Acesso em 07/04/2021.

Documento assinado eletronicamente por **GEORGES CARLOS FREDDERICO MOREIRA SEIGNEUR**, **Procurador-Geral de Justiça**, em 22/05/2024, às 16:52, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1121916** e o código CRC **264A6948**.



Diário Eletrônico do MPDFT.Edição n.º 2.708, 05 de julho de 2024.